

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

BD-ELOS/ELETROSUL

CNPB Nº 1974.0002-65

Patrocinadora: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Proposta de alteração para inserção de regras de Migração para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD

Praça Pereira Oliveira, 64

Ed. Emedaux – Sobreloja

CEP 88010-540 – Florianópolis/ SC

CNPJ: 42.286.245/0001-77

Sistema de Gestão de Privacidade / NC – Interno

 **Viver bem para o amanhã**

ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO I - Das Definições | 3 |
| CAPÍTULO II - Do Objeto | 9 |
| CAPÍTULO III - Dos Patrocinadores | 10 |
| CAPÍTULO IV - Dos Participantes | 10 |
| CAPÍTULO V - Do Salário Real de Contribuição - SRC | 13 |
| CAPÍTULO VI - Dos Benefícios | 15 |
| CAPÍTULO VII - Dos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate e do Benefício Proporcional Diferido | 25 |
| CAPÍTULO VIII - Das Disposições Especiais | 34 |
| CAPÍTULO IX - Das Contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes..... | 35 |
| CAPÍTULO X - Da Reserva Matemática..... | 39 |
| CAPÍTULO XI - Das Disposições Transitórias..... | 40 |
| CAPÍTULO XII - Das Disposições Especiais | 41 |
| CAPÍTULO XIII - Da Migração dos Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD | 42 |
| CAPÍTULO XIV - Das Disposições Finais | 51 |

CAPÍTULO I - Das Definições

Artigo 1º - Neste Plano de Previdência Complementar, denominado de Plano BD-ELOS/ELETROSUL, doravante designado simplesmente por PLANO, gerenciado na condição de Entidade Fechada de Previdência Complementar pela Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, doravante designada simplesmente por ELOS, as expressões, palavras, abreviações ou siglas constantes dos incisos abaixo terão os seguintes significados, a menos que o contexto deste Regulamento indique outro sentido.

- I. Assistidos - São considerados assistidos os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.
- II. Autopatrocínio - É o instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção de benefícios previdenciários do PLANO.
- III. Beneficiários - São considerados beneficiários os dependentes do participante devidamente cadastrado na ELOS e habilitado na Previdência Social como beneficiário. O não cumprimento de uma das condições anteriores inviabiliza a concessão da Complementação de Pensão ou do Auxílio Reclusão.
 - a) Beneficiário Não Assistido: todo o beneficiário que não estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO; e
 - b) Beneficiário Assistido: todo o beneficiário que estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO.
- IV. Benefício de Prestação Continuada - São caracterizados por pagamentos mensais contínuos, até que alguma causa provoque sua cessação. Enquadram-se nesta categoria as Complementações de Aposentadorias, de Pensões, de Auxílios-Reclusão e as decorrentes do Benefício Proporcional Diferido.
- V. Benefícios de Risco x Benefícios Programados - São considerados, como Beneficiários de Risco, as Complementação de Aposentadoria por Invalidez, a Complementação de Pensão por Morte em atividade ou em gozo de complementação de aposentadoria por invalidez, inclusive as decorrentes do Benefício Proporcional Diferido, a Complementação de Auxílio-Reclusão, bem como os respectivos Abonos Anuais e o Auxílio-Funeral por

morte de beneficiário e são considerados, como Benefícios Programados, todos os demais benefícios.

VI. Benefício Pleno - Entende-se como fazer jus a requerer complementação plena de Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Serviço/Contribuição, o primeiro momento em que essa complementação de aposentadoria não sofreria qualquer redução, exceto a relativa à proporcionalidade atuarial aplicável em decorrência de tempo de contribuição para o PLANO ou de não pagamento da joia de natureza atuarial.

VII. Benefício Proporcional Diferido - É o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

VIII. Complementação de Aposentadoria - Consiste em um benefício mensal de prestação continuada igual a A% (A por cento) de B% (B por cento) da diferença entre C% (C por cento) do Salário Real de Benefício - SRB e o valor da Aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO em conformidade com o inciso XXII deste Artigo 1º, não podendo seu valor ser inferior a D% (D por cento) do Salário Real de Benefício - SRB, limitado, este, ao valor da Unidade de Referência ELOS - Plano BD (URE-BD), observado, quando previsto neste Regulamento, que o valor desse benefício mensal não será inferior a A% (A por cento) de 13,00% do valor da referida URE-BD, onde:

- 1.1.) A% = 100%: a) quando se tratar de Complementação de Aposentadoria por Invalidez; b) quando se tratar de Complementação de Aposentadoria por Idade; c) quando se tratar de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição concedida a participante que tenha 55 anos de idade, exceto para os participantes inscritos no PLANO até 07 de abril de 1980; e d) quando se tratar de Complementação de Aposentadoria Especial concedida a participante que tenha 53/51/49 anos de idade, conforme o tempo de serviço/contribuição exigido pela Previdência Social seja de 25/20/15 anos, respectivamente, observado neste caso o disposto no Parágrafo Único do Artigo 27 deste Regulamento.

- 1.2.) A% = Fator redutor, expresso em percentagem, atuarialmente calculado com base em equivalência atuarial entre as correspondentes Reservas Matemáticas, na forma prevista no inciso II do “caput” do Artigo 17 deste Regulamento: quando se tratar de complementação de Aposentadoria por Tempo de

Serviço/Contribuição ou de Aposentadoria Especial concedida com idade inferior às referidas nas alíneas “c” e “d” do subitem 1.1. deste Inciso VIII.

- 2.1.) **B% = 100%**: a) quando se tratar de Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
e
b) quando se tratar de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, Complementação de Aposentadoria Especial e Complementação de Aposentadoria por Idade concedida a participante que tenha 120 meses de contribuição ao PLANO.
- 2.2.) **B% = 90%/80%/70%/60%/50%**: quando se tratar de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade concedida a participante que tenha 108/96/84/72/60 meses de contribuição ao PLANO, respectivamente.
- 3.1.) **C% = 100%**: a) quando se tratar de Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
b) quando se tratar de Complementação de Aposentadoria Especial;
c) quando se tratar de Complementação de Aposentadoria por Idade; e
d) quando se tratar de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição concedida a participante do sexo masculino que tenha 35 ou mais anos de vinculação previdenciária e a participante do sexo feminino que tenha 30 ou mais anos de vinculação previdenciária.
- 3.2.) **C% = 96%/92%/88%/84%/80%**: quando se tratar de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição concedida a participante do sexo masculino que tenha 34/33/32/31/30 anos de vinculação previdenciária, respectivamente; e
- 3.3.) **C% = 94%/88%/82%/76%/70%**: quando se tratar de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição concedida a participante do sexo feminino que tenha 29/28/27/26/25 anos de vinculação previdenciária, respectivamente.
- 4.1.) **D% = 20%**: a) quando se tratar de Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
b) quando se tratar de Complementação de Aposentadoria por Idade; e

c) quando se tratar de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição concedida a participante do sexo masculino com 35 ou mais anos de vinculação previdenciária e a participante do sexo feminino com 30 ou mais anos de vinculação previdenciária.

4.2.) D% = 17%/15%/13%/11%/10%: quando se tratar de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição concedida a participante do sexo masculino que tenha 34/33/32/31/30 anos de vinculação previdenciária, respectivamente, e a participante do sexo feminino que tenha 29/28/27/26/25 anos de vinculação previdenciária, respectivamente.

4.3.) D% = 10%: quando se tratar de Complementação de Aposentadoria Especial, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 27 deste Regulamento.

IX. Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante - É onde serão registrados os valores recebidos de outros planos na forma de valores portados, sendo que esta conta será rentabilizada pelo retorno dos investimentos da ELOS. Esta Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante será subdividida em duas sub-contas, sendo uma de “Recursos Portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar” e a outra de “Recursos Portados de Entidades Aberta de Previdência Complementar”, onde os Recursos Portados serão segregados nas respectivas sub-contas, de acordo com sua constituição.

X. Joia - É o valor atuarialmente calculado, tendo como base os fatores idade, remuneração e tempo de vinculação à Previdência Social, e, quando for o caso, composição de dependentes, correspondendo à diferença entre o valor atual do benefício futuro e o valor atual da contribuição futura, podendo ter as seguintes naturezas:

a) Joia de inscrição de participante: a ser regularizada por ocasião de inscrição como participante do PLANO; e

b) Joia de inscrição de beneficiários: a ser regularizada por ocasião de inscrição de beneficiário por participante assistido.

XI. Participantes - São participantes os que, sendo empregados de Patrocinadores, bem como os a eles equiparáveis, tais como: os seus gerentes, diretores, conselheiros, ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes, tenham aderido ao PLANO, observadas as disposições regulamentares, estatutárias e legais.

1) Os Participantes, quanto à data da sua última inscrição no PLANO, podem ter as seguintes condições:

- a) Participante Fundador: todo o Participante, inscrito no PLANO no período compreendido entre 1º de janeiro de 1974 e 31 de março de 1974 e que, desde então, não perdeu a condição de participante;
- b) Participante não Fundador: todo o Participante, que não atenda aos requisitos exigidos para ter a condição de Participante Fundador.

2) Os Participantes, sejam eles Fundadores ou Não Fundadores, serão classificados em:

- a) Participante Não Assistido: todo o Participante que não estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO, podendo estar enquadrado numa das 3 (três) categorias a seguir:
 - a.1.) Participante Ativo: todo participante não assistido que não tiver se desligado do quadro de pessoal do Patrocinador;
 - a.2.) Participante Autopatrocinador: todo participante não assistido que, tendo se desligado do quadro de pessoal do Patrocinador, optou pelo instituto do Autopatrocinário; e
 - a.3.) Participante em BPD: todo participante não assistido que, tendo se desligado do quadro de pessoal do Patrocinador, esteja enquadrado no Benefício Proporcional Diferido.
- b) Participante Assistido: todo participante que estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO.

XII. Plano de Benefícios Originário - É o Plano de Benefícios do qual serão portados os recursos financeiros relativos à Portabilidade.

XIII. Plano de Benefícios Receptor - É o Plano de Benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros relativos à Portabilidade.

- XIV. Portabilidade - É o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros do Plano de Benefícios Originário para Plano de Benefícios Receptor operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar Plano dessa natureza.
- XV. Rentabilidade Mínima Atuarial - Atuarial do PLANO, representado pela variação acumulada do INPC-IBGE, defasado de um mês, acrescido da taxa de juros reais estabelecida no Plano de Custeio Anual, estando tanto o Indexador quanto os juros reais sujeitos a serem ajustados ao longo do tempo no contexto da referida Nota Técnica, em decorrência das expectativas futuras das taxas de retorno dos investimentos.
- XVI. Reserva ou Provisão Matemática - Corresponde, dentro da concepção do método de financiamento adotado, ao valor que deveria existir como Ativo Líquido do PLANO para que não se registrasse nem Superávit Técnico e nem Déficit Técnico.
- XVII. Resgate - É o instituto que faculta ao Participante receber o Valor de Resgate decorrente do seu desligamento do PLANO.
- XVIII. Salário Real de Benefício (SRB) - É o valor correspondente a média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição - SRC - exclusive os relativos aos décimos-terceiros salários - corrigidos pelos mesmos índices que a Previdência Social utilizou no cálculo do seu Salário de Benefício até janeiro/2004 e a partir de fevereiro/2004 corrigidos pelo INPC do IBGE.
- Não serão considerados para cálculo do Salário Real de Benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos no período básico de cálculo de benefício, salvo os aumentos resultantes de promoções, admitidos pela legislação ou pela Justiça do Trabalho e aceitos no processo de aposentadoria ou de qualquer outro benefício da Previdência Social concedidos ao Participante.
- XIX. Salário Real de Contribuição (SRC) - É a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal recebida regularmente pelo Participante, e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social.
- XX. Taxa de Carregamento - É o percentual determinado anualmente no Plano de Custeio, incidente sobre o valor das contribuições normais da Patrocinadora e dos Participantes Ativos e Assistidos, inclusive Beneficiários, destinado ao custeio das Despesas

Administrativas do Plano de Benefícios, observado o disposto na letra “E” do Artigo 60 deste Regulamento.

- XXI. URE-BD - Unidade de Referência ELOS - Plano BD - Em 01/01/2004 o valor da URE-BD correspondia a R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), valor do teto máximo de contribuição à Previdência Social vigente na época. Esse valor será reajustado anualmente pela variação do INPC-IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, na mesma data de reajuste dos benefícios concedidos pela ELOS, tomando por base a variação acumulada desse indexador desde maio de 2003 (inclusive).
- XXII. Valor da Aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO - Para fins do PLANO será o valor hipoteticamente calculado, resultante da aplicação das regras de cálculo utilizadas pela Previdência Social até antes da entrada em vigor da Lei 9.876, de 26/11/1999, corrigidos pelos mesmos índices que a Previdência Social utilizou no cálculo do seu Salário de Benefício até janeiro/2004 e a partir de fevereiro/2004 corrigidos pelo INPC do IBGE.
- XXIII. Valor de Resgate - Corresponde à totalidade das contribuições pessoais ao PLANO, inclusive joia, vertidas desde a data da sua última filiação como Participante, atualizadas, mês a mês, pelos mesmos índices aplicados pelo Governo Federal como atualização monetária da Caderneta de Poupança, com aniversário no primeiro dia do mês, exclusive juros, ocasião em que se efetuará encontro de contas para saldar eventuais débitos do Participante para com a ELOS, descontado o custo administrativo e o custo dos Benefícios de Riscos.

No caso do Participante, que tenha optado pelo Instituto do Autopatrocínio, será incluído no Valor de Resgate as contribuições que tiver realizado em substituição ao Patrocinador, a partir de 30 de maio de 2001, deduzidas das parcelas destinadas ao custeio administrativo e ao custeio dos Benefícios de Risco.

CAPÍTULO II - Do Objeto

Artigo 2º - Este Regulamento complementa os dispositivos do Estatuto da ELOS, fixando as normas gerais de concessão de benefícios e de custeio do PLANO e estabelecendo os direitos

e os deveres dos Patrocinadores, dos Participantes (inclusive os que já sejam Assistidos) e dos Beneficiários (inclusive os que já sejam Assistidos).

CAPÍTULO III - Dos Patrocinadores

Artigo 3º - Considera-se Patrocinador toda pessoa jurídica que aderir ao PLANO, mediante Convênio de Adesão, em conformidade com o disposto no Estatuto da ELOS e na legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro - A “Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL”, denominada a partir de 29/03/2004 conforme sua 119ª Assembléia Geral Extraordinária, “Eletrosul Centrais Elétricas S/A”, doravante designada simplesmente por ELETROSUL, terá sempre, a condição de Patrocinador Original do PLANO.

Parágrafo Segundo - A admissão de outros Patrocinadores, observado o disposto no Estatuto da ELOS, é celebrada sob a forma de Convênio de Adesão, no qual se estabelecem as condições de solidariedade das partes e a aceitação de todos os princípios previstos neste Regulamento, sendo vedada a adoção de condições diferentes das nele contidas, quer para os Patrocinadores, Participantes (inclusive os que já sejam Assistidos) e Beneficiários (inclusive os que já sejam Assistidos).

CAPÍTULO IV - Dos Participantes

Seção I - Da Adesão do Participante

Artigo 4º - A adesão ao PLANO é facultada a empregado de Patrocinador, bem como os a eles equiparáveis, tais como: os seus gerentes, diretores, conselheiros, ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes, que deverá formalmente manifestar-se no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de admissão na mesma e cumprir os seguintes requisitos:

- I - requerimento em formulário próprio;
- II - opção pela forma de regularização da joia de inscrição de participante prevista no Plano de Custeio, em função de seu tempo de atividade, idade e remuneração, com base na

data do pedido de adesão ao PLANO, observado o disposto no Artigo 62 deste Regulamento;

Parágrafo Primeiro - A ELOS terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do atendimento dos requisitos previstos no “caput” deste Artigo para homologar a inscrição do requerente como Participante do PLANO, sendo a data dessa homologação adotada como data de adesão ao PLANO para todos os efeitos.

Parágrafo Segundo - A ELOS, mediante comunicação formal dos Patrocinadores, obriga-se a oferecer no prazo de 30 (trinta) dias a Proposta de Adesão ao PLANO aos novos empregados dos mesmos e a seus próprios empregados, na forma estabelecida na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro - As inscrições realizadas após o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que a ELOS apresentou a Proposta de Adesão ao PLANO, submeterão os participantes, assim inscritos, à ampliação do período de carência de 12 (doze) meses, que for aplicável aos Benefícios de Riscos definidos no Inciso V do Artigo 1º deste Regulamento, para 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 5º - O reingresso de Participante que se desligou do PLANO, mesmo no caso de não ter ocorrido desvinculo do Patrocinador, estará sujeito às condições vigentes na data da nova adesão ao PLANO, observado o disposto no Artigo 4º deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de reingresso através de nova adesão, a carência necessária para fazer jus aos benefícios será contada a partir da data da última adesão ao PLANO, não se computando, para esse efeito, o tempo anterior de contribuição.

Parágrafo Segundo - No reingresso do Participante através de nova adesão, as contribuições por ele vertidas ao PLANO em períodos anteriores e não resgatadas, poderão ser utilizadas para amortização parcial ou total da joia de inscrição do participante.

Seção II - Da Manutenção e Perda da Qualidade de Participante

Artigo 6º - Permanece na condição de Participante aquele que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador e:

- I - estiver em gozo de benefício de prestação continuada;

- II - se enquadrar no Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no Capítulo VII, Seção IV deste Regulamento;
- III - optar por permanecer na condição de Participante Autopatrocinador, assumindo, além das suas, as contribuições atribuídas ao Patrocinador no Plano de Custeio, observado o disposto na Seção I do Capítulo VII, deste Regulamento.

Parágrafo Único - No caso de Participante, inscrito em razão de ser equiparável a empregados na forma prevista no Inciso XI do Artigo 1º deste Regulamento, a data de término de seu mandato equivale à cessação do vínculo empregatício referida no caput deste Artigo.

Artigo 7º - Tem cancelada sua adesão ao PLANO o Participante que:

- I - vier a falecer;
- II - requerer o cancelamento de sua adesão ao PLANO antes de implementar as condições para requerer benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada;
- III - deixar de recolher 4 (quatro) contribuições, consecutivas ou não, ao PLANO;
- IV - deixar de optar por sua permanência, no prazo previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 42 deste Regulamento, salvo se tiver condições para ser enquadrado como Participante em Benefício Proporcional Diferido; e
- V - **optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo XIII, pela migração do correspondente Crédito de Migração para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD.**

Seção III - Do Beneficiário

Artigo 8º - É considerado beneficiário o dependente do Participante devidamente cadastrado na ELOS e habilitado na Previdência Social para fins da percepção da Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão. O não cumprimento de uma das condições anteriores inviabiliza a concessão da Complementação de Pensão ou do Auxílio Reclusão.

Parágrafo Primeiro - A habilitação de beneficiário após o participante estar em gozo de benefício de prestação continuada, acarretará revisão do valor da Complementação de Pensão prevista na Seção V ou do Auxílio Reclusão previsto na Seção VI do Capítulo VI deste Regulamento, sendo facultado ao Participante pagar a Joia de inscrição de beneficiário destinada à constituição da diferença da Reserva Matemática correspondente caso deseje que tal revisão não seja realizada.

Parágrafo Segundo – A habilitação de beneficiário após a morte do participante somente será possível se comprovada sua habilitação junto a Previdência Social, dependência econômica e pagamento da “joia de inscrição de dependente beneficiário”.

Artigo 9º - A adesão dos beneficiários ao PLANO é feita mediante apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.

Artigo 10 - A perda da condição de beneficiário, definido no Artigo 8º, perante a Previdência Social para fins de Auxílio Reclusão, implica no cancelamento automático da sua adesão ao PLANO, devendo o fato ser comunicado à ELOS.

CAPÍTULO V - Do Salário Real de Contribuição - SRC

Artigo 11 - O Salário Real de Contribuição - SRC é de acordo com o previsto no Plano de Custeio, limitado, mensalmente, a 3 (três) vezes o teto máximo de contribuição à Previdência Social.

Parágrafo Primeiro - O limite de que trata este Artigo não se aplica ao Participante inscrito no PLANO até 07/04/1980, exceto no caso em que o mesmo tenha optado por ficar enquadrado no mencionado limite.

Parágrafo Segundo - O participante enquadrado na limitação estabelecida no “caput” deste Artigo para o Salário Real de Contribuição - SRC e que queira receber complementação como se não estivesse sujeito a essa limitação, poderá fazê-lo desde que, no momento da entrada em gozo da complementação de Aposentadoria recolha ao PLANO a totalidade da diferença de Reserva Matemática correspondente.

Artigo 12 - Para o Participante que tiver suspenso o seu contrato de trabalho ou para o Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, o Salário Real de Contribuição - SRC corresponde a remuneração que servia de base para a contribuição ao PLANO no mês imediatamente anterior, observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo, reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes salariais constantes dos acordos coletivos de trabalho concedidos pela Patrocinadora a seus empregados.

Parágrafo Primeiro - O Salário Real de Contribuição – SRC que corresponde a remuneração que servia de base para a contribuição ao PLANO no mês imediatamente anterior, referido no

caput é o somatório das verbas fixas, que é composta pelo Salário Base, Anuênio, e Adicional DL/1971, quando de direito; e das verbas variáveis, que é composta pela Gratificação de Função, quando de direito se recebida nos 36 (trinta e seis) últimos meses consecutivos e pela média aritmética simples dos 12 últimos meses do valor recebido a título de periculosidade, insalubridade e/ou hora extra.

Parágrafo Segundo - O licenciado sem vencimentos, que permanecer como participante do PLANO, optando pela suspensão de suas contribuições durante o período de seu afastamento do quadro de pessoal do Patrocinador, terá sua Complementação ou, conforme o caso, as Complementações de Pensão ou de Auxílio-Reclusão, reduzidas na proporção de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês que permaneceu com o pagamento de suas contribuições em suspenso.

Parágrafo Terceiro - Para efeito de cálculo de benefício de Participante que, ao longo dos meses considerados no cálculo do Salário Real de Benefício - SRB, tiver estado em gozo de licença sem remuneração e optado por permanecer sem contribuir durante o período da referida licença, serão adotados os seguintes procedimentos:

- a) O Salário Real de Benefício - SRB será calculado com base nos Salários Reais de Contribuição - SRC percebidos até o último mês, anterior ao período de licenciamento, sendo a última remuneração, a partir da data do licenciamento, reajustada nas mesmas épocas e proporção dos reajustes salariais constantes dos acordos coletivos de trabalho concedidos pelo Patrocinador a seus empregados.
- b) O Valor da Aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO será calculado como se durante o período de licenciamento sem vencimento tivesse contribuído para a Previdência Social com base em Salários de Contribuição compatíveis com os Salários Reais de Contribuição - SRC a ele atribuídos por este Regulamento, para efeito do cálculo do seu Salário Real de Benefício - SRB.

Parágrafo Quarto - Após preencher as condições para recebimento do benefício de Complementação de Aposentadoria, sem aplicação de fator redutor de qualquer natureza, o Participante Ativo ou o Participante Autopatrocinador terá revertida a redução prevista neste parágrafo, na mesma base de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês de contribuição que, após preencher as referidas condições, vier a realizar como Participante Ativo ou como Participante Autopatrocinador.

Artigo 13 - O Salário Real de Contribuição - SRC do Participante Ativo que, na condição de empregado de Patrocinador, venha assumir cargo de Diretor ou de Conselheiro no Patrocinador, corresponderá ao somatório das seguintes verbas:

- a) quando se tratar de participante que não estiver sujeito à limitação no valor do seu Salário Real de Contribuição - SRC, em decorrência do estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 11 deste Regulamento:
- maior salário base praticado no Patrocinador para empregados ativos nesta condição;
 - gratificação de função de gerente nível I;
 - adicional DL/1971, quando de direito;
 - adicional por tempo de serviço e
 - salário família do Patrocinador.
- b) quando se tratar de participante que estiver sujeito à limitação no valor do seu Salário Real de Contribuição - SRC, considerar-se-ão as mesmas verbas elencadas na alínea “a” deste Artigo 13, mas limita-se o seu valor, a cada mês, ao limite estabelecido no “caput” do Artigo 11.

Parágrafo Primeiro - Caso o honorário mensal do Diretor ou Conselheiro referidos no “caput” deste Artigo seja menor que o somatório das parcelas constantes da alínea “a”, seu valor corresponderá ao valor do honorário mensal por ele recebido do Patrocinador.

Parágrafo Segundo - O Salário Real de Contribuição - SRC que trata o caput será reajustado pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes salariais constantes dos acordos coletivos de trabalho concedidos pelo Patrocinador a seus empregados.

Parágrafo Terceiro - O Participante enquadrado na situação referida no “caput” deste Artigo estará sujeito a contribuir sobre a parcela relativa ao 13º (décimo terceiro) salário, percebendo-o ou não.

Artigo 14 - O Salário Real de Contribuição - SRC do Participante Assistido é o valor da complementação de aposentadoria que estiver recebendo do PLANO.

CAPÍTULO VI - Dos Benefícios

Artigo 15 - Os benefícios oferecidos pelo PLANO são os seguintes:

Praça Pereira Oliveira, 64

Ed. Emedaux – Sobreloja

CEP 88010-540 – Florianópolis/ SC

CNPJ: 42.286.245/0001-77

- I. Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição;
- II. Complementação de Aposentadoria por Idade;
- III. Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- IV. Complementação de Aposentadoria Especial;
- V. Complementação de Pensão;
- VI. Complementação de Auxílio - Reclusão;
- VII. Auxílio-Funeral por morte de beneficiário;
- VIII. Abono Anual.

Parágrafo Primeiro - A ELOS poderá, com prévia aprovação dos Patrocinadores, promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição específica, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Segundo – Nenhuma prestação de caráter previdenciário será criada, majorada ou estendida no plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Parágrafo Terceiro - Os benefícios serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente à sua competência ou deferimento da sua concessão pela Fundação.

Parágrafo Quarto - O participante, observada a legislação aplicável, que tiver rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, receberá dentro de 30 (trinta) dias, contado da data em que a ELOS tiver recebido a comunicação da cessação desse vínculo ou da data do recebimento do requerimento protocolado pelo participante solicitando as correspondentes informações, um extrato contendo o estabelecido na legislação aplicável para que ele possa optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as carências regulamentares e legais e observado o disposto nos incisos I e II a seguir:

- I - Recebido o extrato, aqui referido, com as devidas informações, o participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador, para realizar sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade.

- II - Caso, no prazo referido no inciso I anterior, o participante não formalize sua opção pelo Autoprocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, será considerado como se ele tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido com cobertura relativa a Benefícios de Risco caso ele atenda a carência para requerê-lo e como se ele tivesse optado pelo Resgate caso ele não atenda tal carência.

Seção I - Da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição

Artigo 16 - A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, na forma definida no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento, será devida ao Participante, a partir da data de solicitação desse benefício à ELOS, que, cumulativamente:

- I - cumprir a carência de 30 (trinta) anos se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino, de vinculação previdenciária, incluindo conversão de tempo de atividade especial em normal, estando a definição de vinculação previdenciária apresentada no Artigo 20 deste Regulamento;
- II - se desligar do Patrocinador;
- III - cumprir a carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuições para o PLANO, sendo vedada a antecipação das contribuições;
- IV - completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo e no Artigo 17 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Não será exigida do Participante inscrito no PLANO até 07 de abril de 1980, a idade mínima prevista no item IV do caput deste Artigo para fazer jus à Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição.

Artigo 17 - O Participante que tenha cumprido a carência prevista no Item I do Artigo 16 deste Regulamento, sem ter completado a idade mínima exigida no Item IV do mesmo Artigo 16, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no PLANO, fará jus à Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição desde que:

- I - recolha à ELOS o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação, ou
- II - faça opção por substituir o fundo de cobertura mediante aplicação de fator redutor na referida complementação, o qual repercutirá inclusive no cálculo do piso mínimo da complementação de aposentadoria estabelecido no Artigo 19 deste Regulamento, estando condicionadas esta opção a existência de comprovada liquidez patrimonial, na forma estabelecida pela legislação aplicável.

Parágrafo Único - O fundo de cobertura mencionado no item I e o fator redutor referido no item II serão apurados segundo metodologia fixada atuarialmente com base na equivalência atuarial entre as correspondentes Reservas Matemáticas.

Artigo 18 - O cálculo da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição será feito com base no procedimento estabelecido no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 19 - O valor mensal mínimo da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, será igual ao correspondente a A% (A por cento) de 13,00% do valor da URE-BD, onde A% (A por cento) encontra-se definido no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 20 - O tempo de vinculação previdenciária, mencionado no Artigo 16 deste Regulamento, será composto dos seguintes tempos:

- I - Tempo decorrido desde a adesão do participante ao PLANO; e
- II - Tempo cadastrado e reconhecido pela Elos, anterior a adesão do participante ao PLANO.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por tempo cadastrado e reconhecido pela Elos, aquele informado pelo participante no ato de sua adesão ao PLANO, desde que devidamente reconhecido e homologado pela Previdência Social até a data de solicitação do benefício junto a Elos, caso contrário aplicável o disposto do artigo 74 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Eventual período resultante da conversão de tempo de serviço em atividade especial para tempo de serviço em atividade normal, para efeitos de composição de tempo de vinculação previdenciária deste artigo, estará condicionado ao seu reconhecimento e homologação pela Previdência Social e principalmente ao prévio custeio em caráter paritário entre participante e patrocinador, para fins de aposentadoria, conforme disposto no artigo 74 deste Regulamento.

Seção II - Da Complementação de Aposentadoria por Idade

Artigo 21 - A Complementação de Aposentadoria por Idade, na forma definida no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento, será devida ao Participante a partir da data de solicitação do benefício à ELOS que, cumulativamente:

- I - completar 65 anos de idade se do sexo masculino ou 60 anos de idade se do sexo feminino;
- II - se desligar do Patrocinador e
- III - cumprir a carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuições para o PLANO, sendo vedada a antecipação das contribuições.

Parágrafo Único - O cálculo da Complementação de Aposentadoria por Idade será feito com base no procedimento estabelecido no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 22 - O valor mensal mínimo da Complementação de Aposentadoria por Idade será igual a A% (A por cento) de 13,00% do valor da URE-BD, onde A% (A por cento) encontra-se definido no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento.

Seção III - Da Complementação de Aposentadoria por Invalidez

Artigo 23 - A Complementação de Aposentadoria por Invalidez, na forma definida no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento, será devida ao Participante a partir da data de solicitação do benefício à ELOS que, cumulativamente:

- I - se aposentar por invalidez pela Previdência Social;
- II - cumprir a carência de 12 (doze) meses de contribuições para o PLANO, sendo vedada a antecipação das contribuições, observado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - O disposto no Inciso II do “caput” deste Artigo não se aplica quando a aposentadoria decorrer de acidente de trabalho, ou nos casos em que a carência não for exigida pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo - Para o participante sujeito à ampliação do período de carência a que se refere o Parágrafo Terceiro do Artigo 4º deste Regulamento, a carência de 12 (doze) meses estabelecida no inciso II do “caput” deste Artigo é ampliada para 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Terceiro - Cessará o pagamento da Complementação de Aposentadoria por Invalidez do Participante que tiver cancelada sua aposentadoria pela Previdência Social ou que retorne ao trabalho quando estiver em seu gozo.

Artigo 24 - O cálculo da Complementação de Aposentadoria por Invalidez será feito com base no procedimento estabelecido no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 25 - O valor mensal mínimo da Complementação de Aposentadoria por Invalidez será igual ao maior valor entre:

- I - o da Complementação de Aposentadoria por Idade que, hipoteticamente, o Participante faria jus, como se, na ocasião em que ocorra sua invalidez, já tivesse preenchido todas as carências exigidas de idade e de tempo de serviço/contribuição e
- II - A% (A por cento) de 13,00% do valor da URE-BD, onde A% (A por cento) encontra-se definido no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento.

Seção IV - Da Complementação de Aposentadoria Especial

Artigo 26 - A Complementação de Aposentadoria Especial, na forma definida no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento, será devida ao Participante a partir da data de solicitação do benefício à ELOS que, cumulativamente:

- I - estiver em Aposentadoria Especial pela Previdência Social;
- II - se desligar do Patrocinador;
- III - cumprir a carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuições para o PLANO, sendo vedada a antecipação das contribuições;
- IV - atender ao requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente.

Artigo 27 - O cálculo da Complementação de Aposentadoria Especial será feito com base no procedimento estabelecido no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo e no Artigo 74 deste Regulamento.

Parágrafo Único: O percentual A% (A por cento) definido no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento, caso o participante conte com menos de 35 (trinta e cinco) anos completos de vinculação previdenciária, definida no Artigo 20 deste Regulamento, será multiplicado por tantos 1/35 (um, trinta e cinco avos) quantos forem os anos completos de vinculação previdenciária, até o máximo de 35/35 (trinta e cinco, trinta e cinco avos).

Artigo 28 - O valor mensal mínimo da complementação de aposentadoria especial será igual a A% (A por cento) de 13,00% do valor da URE-BD, onde A% (A por cento) encontra-se definido no inciso VIII do Artigo 1º deste Regulamento.

Seção V - Da Complementação de Pensão

Artigo 29 - A Complementação de Pensão é assegurada por morte do Participante, aos beneficiários habilitados como pensionistas pela Previdência Social e devidamente inscritos e cadastrados na ELOS, observado o disposto no Artigo 8º e seus Parágrafos deste Regulamento.

Parágrafo Único – Para concessão da Complementação de Pensão por Morte, considera-se habilitado na Previdência Social para fins deste Regulamento, a comprovação da concessão do Benefício de Pensão por Morte na Previdência Social, independente do seu recebimento ser vitalício ou por prazo determinado.

Artigo 30 - A Complementação de Pensão consiste na renda mensal correspondente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de tantas cotas individuais iguais a 10% (dez por cento), quantos forem os beneficiários, até o máximo 5 (cinco), observado o disposto no Artigo 8º e seu Parágrafo Único, calculada com base em uma das seguintes hipóteses:

- I - na Complementação de Aposentadoria recebida pelo Participante Assistido;
- II - na Complementação de Aposentadoria por Invalidez que seria devida na data do óbito, aplicando-se o disposto na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento;
- III - da Complementação Proporcional de Aposentadoria decorrente do Benefício Proporcional Diferido que seria devida aplicando-se o disposto na Seção IV do Capítulo VII deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O percentual mínimo da URE-BD que determinará o valor mensal mínimo da Complementação de Pensão, será o mesmo que prevaleceu no cálculo da

complementação de aposentadoria que tiver sido utilizada no cálculo da Complementação de Pensão.

Parágrafo Segundo - As cotas individuais serão extintas conforme disposto no Artigo 10 e seus parágrafos, deste Regulamento.

Artigo 31 - O pagamento da Complementação de Pensão dar-se-á após a formalização do pedido na ELOS, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

Parágrafo Único - Com a perda ou extinção das cotas, pelo último dependente, a Complementação de Pensão extinguir-se-á.

Seção VI - Da Complementação de Auxílio-Reclusão

Artigo 32 - A Complementação de Auxílio-Reclusão será devida aos beneficiários do Participante Não Assistido, detento ou recluso desde que, cumulativamente:

- I - seja apresentado a certidão do efetivo recolhimento do Participante à prisão, firmada pela autoridade competente e
- II - o participante tenha cumprido a carência de 12 (doze) meses de contribuições para o PLANO, sendo vedada a antecipação das contribuições, observado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único - Para o participante sujeito à ampliação do período de carência a que se refere o Parágrafo Terceiro do Artigo 4º deste Regulamento, a carência de 12 (doze) meses estabelecidos no inciso II do “caput” deste Artigo é ampliadas para 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 33 - A Complementação de Auxílio Reclusão consiste na renda mensal correspondente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da Complementação de Aposentadoria por Invalidez que seria devida na data da detenção ou reclusão, aplicando-se o disposto na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento, acrescida de tantas cotas

individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma complementação, quantos forem os beneficiários, até o máximo 5 (cinco).

Parágrafo Primeiro - O percentual mínimo da URE-BD que determinará o valor mensal mínimo da Complementação de Auxílio Reclusão, será o mesmo que prevaleceu no cálculo da complementação de aposentadoria que tiver sido utilizada no cálculo da Complementação de Auxílio Reclusão.

Parágrafo Segundo - As cotas individuais serão extintas com a perda da condição de beneficiário.

Parágrafo Terceiro - A Complementação de Auxílio Reclusão cessará com a perda da condição de beneficiário pelo último beneficiário do Participante detento ou recluso.

Artigo 34 - O pagamento da Complementação de Auxílio Reclusão será encerrado ou suspenso:

- I - ao cessar a detenção ou reclusão do Participante;
- II - caso o beneficiário não apresente trimestralmente atestado de que o participante continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

Artigo 35 - Falecendo o Participante detento ou recluso, a Complementação de Auxílio Reclusão que estiver sendo paga será automaticamente convertida em Complementação de Pensão.

Seção VII - Do Auxílio Funeral por Morte de Beneficiário

Artigo 36 - O Auxílio Funeral será devido ao Participante pelo falecimento de seu beneficiário.

Artigo 37 - O Auxílio Funeral consiste numa prestação pecuniária, de pagamento único, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da URE-BD.

Seção VIII - Do Abono Anual

Artigo 38 - O Abono Anual consiste numa prestação pecuniária, a ser pago até o último mês de cada ano, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de complementação

relativo ao mês de dezembro do mesmo ano, por mês de recebimento do benefício de complementação ao longo do respectivo exercício.

Seção IX - Do Reajustamento de Benefícios

Artigo 39 - Os benefícios de prestação continuada, inclusive os decorrentes do Benefício Proporcional Diferido, serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação IBGE, apurado no período de junho a maio de cada ano, podendo esse índice ser substituído por outro atuarialmente recomendável sempre que fatores econômicos o justificarem, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo e autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - Os reajustes serão efetuados no mês de junho de cada ano, aplicados sobre a complementação devida em maio, podendo ser concedidas antecipações, a critério do Conselho Deliberativo, amparado em Parecer Atuarial de Viabilidade, sempre que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação IBGE acumular, desde o último mês de reajuste, um percentual de variação superior a 20% (vinte por cento).

Parágrafo Segundo - O primeiro reajuste será calculado pelo índice acumulado a partir do mês de início do recebimento do benefício.

Seção X - Da Prescrição de Benefícios

Artigo 40 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às correspondentes prestações mensais não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - As prestações não prescritas e não pagas na época própria serão atualizadas aplicando-se o mesmo critério de reajuste estabelecido na Seção IX deste Capítulo VI, sendo descontado do valor a ser pago eventuais débitos para com a ELOS.

Artigo 41 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão dos benefícios, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao deferimento ou indeferimento do pedido administrativo.

CAPÍTULO VII - Dos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate e do Benefício Proporcional Diferido

Seção I - Do Autopatrocínio

Artigo 42 - O Participante que vier a sofrer perda parcial ou total de sua remuneração poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos patamares correspondentes ao Salário Real de Contribuição anterior, observada as seguintes condições:

- I - ter formulada a opção pelo disposto neste Artigo por meio de requerimento;
- II - assumir, cumulativamente as contribuições de Participante e do Patrocinador, correspondente ao Salário Real de Contribuição no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário Real de Contribuição no caso de perda parcial, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A opção deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de Termo de Opção a ser apresentado, por escrito, à ELOS, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência ou do recebimento do Extrato referido no Parágrafo Segundo do Artigo 15 deste Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio, será considerado como data do início o dia imediatamente posterior à perda total ou parcial da remuneração.

Parágrafo Terceiro – Excepcionalmente para os casos de perda parcial de remuneração, além das condições descritas nos incisos I e II do caput deste Artigo, deverá o participante ter percebido o maior salário por 36 (trinta e seis) meses consecutivos, ou mais.

Artigo 43 - A opção pelo disposto no Artigo 42 não impede posterior opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 44 - A opção pelo Instituto do Autopatrocínio decorrente da perda total de remuneração do participante por desligamento do Patrocinador e término do vínculo empregatício somente poderá ser exercida se o participante não tenha optado anteriormente, por receber quaisquer benefícios oferecidos pelo PLANO, bem como optado pela Portabilidade ou Resgate.

Parágrafo Único - O Participante Autopatrocinador que não efetuar o recolhimento de 4 (quatro) contribuições, consecutivas ou não, ao PLANO, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições relativas ao Autopatrocínio.

Seção II - Da Portabilidade

Subseção I - Do Recebimento da Portabilidade e Afins

Artigo 45 - Para os valores registrados na Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, conforme definido no Inciso IX do Artigo 1º deste Regulamento, será mantido controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo Participante no PLANO.

Parágrafo Único - Os valores de que trata este Artigo poderão ser utilizados, parcial ou totalmente pelo Participante no ato de requerimento de Benefícios do PLANO, para atenuar ou eliminar a influência de fatores redutores aplicados em decorrência da idade de entrada em benefício de aposentadoria, do tempo de contribuição ao PLANO ou de vinculação previdenciária e do não pagamento da Joia quando da inscrição como Participante.

Artigo 46 - O Participante que tiver direito a receber qualquer complementação de Aposentadoria do PLANO, inclusive se decorrente do Benefício Proporcional Diferido, terá o saldo da Conta Individual de Recursos Portados transformado em renda de acordo com uma das seguintes alternativas:

- I - renda mensal igual a 1% (um por cento) do saldo existente ao final de cada mês, sendo que, caso o valor dessa renda mensal seja, por 6 (seis) meses consecutivos, inferior a 5% (cinco por cento) do valor da URE-BD, o saldo será pago ao Participante de uma só vez; ou
- II - renda mensal vitalícia, com ou sem reversão em renda de pensão por morte, ou o recebimento de Benefício equivalente, contratando, por sua livre iniciativa e escolha, o recebimento de tal Benefício em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou em

Entidade Seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura na forma permitida pela legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro - A opção de que trata este Artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento de qualquer complementação de aposentadoria do PLANO, inclusive se decorrente do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de falecimento de Participante, do Saldo da Conta Individual de Recursos Portados de que trata este Artigo, será pago a seus Beneficiários uma renda conforme o disposto nos itens I e II deste Artigo 46.

Parágrafo Terceiro - O Participante que exercer o direito ao benefício previsto no caput deste Artigo, pagará um valor a título de despesa administrativa, de acordo com percentual determinado no Plano de Custeio Anual, calculado sobre uma contribuição hipotética, tendo como base o benefício recebido.

Artigo 47 - Em caso de perda do vínculo empregatício com o Patrocinador, se o Participante optar pela manutenção dessa qualidade através do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante permanecerá sendo atualizado com base no Retorno dos Investimentos até que ocorra seu pagamento a quem de direito, em conformidade com este Regulamento e com a legislação aplicável.

Artigo 48 - Em caso de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador se o Participante não estiver em gozo de qualquer Benefício previsto no PLANO e não optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, poderá ele optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo o saldo da Conta Individual de Recursos Portados de que trata o Artigo 45 deste Regulamento, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, para outro Plano de Benefícios de Entidade de Previdência Complementar ou Companhia Seguradora, aplicando, no que couber, o disposto na Subseção II da Seção I deste Capítulo VII.

Subseção II - Do Valor a ser Portado

Artigo 49 - O Participante que se desligar do Patrocinador poderá optar pelo Instituto da Portabilidade desde que, na data da cessação do vínculo empregatício, preencha os seguintes requisitos:

- I - conte com 36 (trinta e seis) ou mais meses de vinculação ao PLANO;
- II - não esteja em gozo de qualquer benefício pelo PLANO;
- III - não opte pelo Instituto do Autopatrocínio;
- IV - não opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- V - não opte pelo Instituto do Resgate.

Parágrafo Primeiro - O valor a ser portado pelo Participante é igual ao saldo da Conta Individual de Recursos Portados de que trata o Artigo 45 deste Regulamento, acrescido do Valor de Resgate, definido no inciso XXIII do Artigo 1º deste Regulamento, que o Participante teria direito, atualizado com a aplicação do mesmo índice de atualização monetária aplicável ao Resgate, até o mês anterior ao mês em que a ELOS apresente o Extrato referido no Parágrafo Segundo do Artigo 15 deste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo Sétimo.

Parágrafo Segundo - A carência de 36 (trinta e seis) meses prevista no Inciso I do caput deste Artigo não se aplica para valores portados de outros Planos de Previdência Complementar, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro - A opção de que trata este Artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do Termo de Opção fornecido pela ELOS, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do Extrato referido no Parágrafo Segundo do Artigo 15 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto - No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do Termo de Opção, manifestando a opção pelo Instituto da Portabilidade, a ELOS deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos financeiros, o Termo de Portabilidade devidamente preenchido.

Parágrafo Quinto - O Instituto da Portabilidade não permite a realização do pagamento de qualquer parcela do valor a ser portado diretamente ao Participante.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de o Participante optar por Plano de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Companhia Seguradora, a integralidade dos recursos financeiros a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um Benefício pago

na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída no PLANO, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

Parágrafo Sétimo - A transferência dos recursos financeiros para outro Plano de Benefícios de Entidade de Previdência Complementar, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega, à ELOS, do referido termo de Portabilidade, ocasião em que será efetuada a sua atualização com base na variação acumulada do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, obtida a partir do mês em que a ELOS apresentar o extrato referido no Parágrafo Segundo do Artigo 15 deste Regulamento até o mês que anteceder a referida transferência.

Parágrafo Oitavo - É atribuição do Participante prestar na ocasião de realização do protocolo do Termo de Opção, as informações exigidas pela legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.

Artigo 50 - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio poderá, se desejar, optar pelo Instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos Incisos I e II do Artigo 49 deste Regulamento.

Artigo 51 - A opção do Participante pelo disposto na Seção II deste Capítulo VII tem caráter irrevogável e irreatável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do PLANO perante o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros legais.

Seção III - Do Resgate

Artigo 52 - O Participante, que tiver rescindido seu contrato de trabalho com o Patrocinador e deixar de ser Participante, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício pelo PLANO, e não faça a opção pelo Instituto da Portabilidade, do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, terá direito, mediante requerimento específico, a receber o valor de Resgate definido no inciso XXIII do Artigo 1º deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do desligamento do Patrocinador não ser simultâneo ao desligamento do PLANO, o direito ao Resgate somente se configurará a partir da data em que ocorrer o último destes desligamentos.

Parágrafo Segundo - O pagamento do Valor de Resgate será efetuado em uma única parcela, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela, ou a parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do seu requerimento.

Parágrafo Terceiro - O valor do Resgate será atualizado com base na variação acumulada do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, obtida a partir do mês em que a ELOS apresentar o Extrato referido no Parágrafo Segundo do Artigo 15 deste Regulamento e até o mês que anteceder o efetivo pagamento de cada parcela.

Parágrafo Quarto - Ao Participante, que optar pelo Resgate, será facultado o recebimento dos recursos financeiros registrados na sub-conta “Recursos Portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar” e deverá obrigatoriamente portar para outro Plano de Benefícios os recursos financeiros registrados na sub-conta “Recursos Portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar”, observado no que couber, o disposto neste Artigo e no Artigo 48 deste Regulamento.

Parágrafo Quinto - O exercício do Resgate implica na cessação dos compromissos do PLANO em relação ao Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros legais e será realizado em caráter irrevogável e irretratável.

Seção IV - Do Benefício Proporcional Diferido

Subseção I - Das Condições de Enquadramento no Benefício Proporcional Diferido

Artigo 53 - O Participante, que se desligar do Patrocinador e que na data de cessação do vínculo empregatício não tiver direito a receber qualquer complementação de aposentadoria prevista no PLANO e não optar pelo Instituto da Portabilidade, do Autopatrocínio ou do Resgate, poderá, desde que atenda a carência de 36 (trinta e seis) meses de contribuição para o PLANO, optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido habilitando-se, a partir da data em que se tornar devida, a fazer jus às complementações proporcionais dele decorrentes, na forma estabelecida nesta Seção IV.

Parágrafo Primeiro - A opção pelo disposto neste Artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à ELOS, no prazo de

até 60 (sessenta) dias a contar da data em que esta lhe entregar o Extrato referido no Parágrafo Segundo do Artigo 15 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - A opção pelo disposto neste Artigo não impede o posterior exercício da opção pelo instituto da Portabilidade e do Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento e da legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro - Caso o Participante, na cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, não tenha direito a receber qualquer Complementação de Aposentadoria, nem faça a opção pelos Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 36 (trinta e seis) meses de contribuição para o PLANO na data do término do vínculo empregatício.

Parágrafo Quarto - Caso não se aplique o disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo em razão do participante não contar com 36 (trinta e seis) meses de contribuição para o PLANO na data do término do vínculo empregatício, será presumida a opção pelo Instituto do Resgate.

Parágrafo Quinto - As contribuições estabelecidas neste Regulamento ficarão suspensas no período compreendido entre a data do enquadramento no Benefício Proporcional Diferido e a data de início da Complementação Proporcional decorrente do Benefício Proporcional Diferido, tendo em vista a forma de cálculo dessa complementação prevista na Subseção III da Seção IV deste Capítulo VII.

Subseção II - Da Complementação Proporcional decorrente do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 54 - A complementação proporcional decorrente do Benefício Proporcional Diferido será concedida:

- I - Quando o Participante, enquadrado em Benefício Proporcional Diferido, faria jus a requerer complementação plena de Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Serviço/Contribuição, caso tivesse se mantido como Participante na condição relativa ao Autopatrocínio, na forma de complementação proporcional de Aposentadoria Programada;

- II - Quando o Participante, enquadrado em Benefício Proporcional Diferido, faria jus a requerer Complementação de Aposentadoria por Invalidez, caso tivesse se mantido

como Participante na condição relativa ao Autopatrocínio, na forma de Complementação Proporcional de Aposentadoria por Invalidez;

- III - Quando o Participante, enquadrado em Benefício Proporcional Diferido, faria jus a legar Complementação de Pensão por Morte antes de se tornar Participante Assistido, caso se tivesse mantido como Participante na condição relativa ao Autopatrocínio, na forma de Complementação Proporcional de Pensão.

Parágrafo Primeiro - O Participante, que comprovar estar em gozo de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição pela Previdência Social e que não atenda os requisitos estabelecidos no Artigo 16 deste Regulamento para a concessão do Benefício Proporcional de Aposentadoria Programada tão somente por não ter a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos ou o Tempo de Vinculação Previdenciária, definido no Artigo 20 deste Regulamento, de 35 (trinta e cinco) anos se ele for do sexo masculino, ou de 30 (trinta) se ele for do sexo feminino, poderá requerer a antecipação da concessão da Complementação Proporcional de Aposentadoria Programada, mediante aplicação dos fatores de equivalência atuarial previstos neste Regulamento para antecipação dessa natureza ocorridas na concessão da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, sempre que exista comprovada liquidez patrimonial do PLANO para permitir a realização dessa antecipação.

Parágrafo Segundo - O Participante inscrito no PLANO até 07 de abril de 1980, por não estar sujeito à idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na concessão da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, não estará igualmente sujeito à exigência dessa idade mínima para fins de aplicação do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo e no Inciso VI do Artigo 1º deste Regulamento.

Subseção III - Do Valor da Complementação do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 55 - O valor da Complementação decorrente do Benefício Proporcional Diferido, correspondente à totalidade da Provisão (Reserva) Matemática de descontinuidade do PLANO, será igual ao valor da Complementação de Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Serviço/Contribuição, que o Participante teria direito a receber do PLANO caso já tivessem decorridos os k meses que faltam para preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão da referida complementação, sem aplicação de qualquer fator redutor

decorrente de não opção pelo pagamento da joia de inscrição de participante, multiplicada pelas proporções P1, P2 e P3, onde:

P1 é a proporção $t/360$, onde t é o tempo em meses de contribuição ao PLANO;

P2 é a proporção $(1 - \alpha)$, onde $\alpha = 0,00025 \cdot k$, onde k já foi definido anteriormente, que corresponde à proporção da Provisão (Reserva) Matemática relativa ao Benefício Proporcional Diferido a ser alocada para suportar os gastos administrativos relativos ao referido Benefício Proporcional Diferido; e

P3 é a proporção $(V.A.P.) / [(V.A.P.) + (V.A.R.)]$, onde:

(V.A.P.) é o Valor Atual dos Benefícios Programados de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez e respectiva reversão desse Benefício em Pensão por Morte; e

(V.A.R.) é o Valor Atual dos Benefícios de Risco de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte em Atividade ou por Morte em gozo de Aposentadoria por Invalidez.

Parágrafo Primeiro - Para fins de cálculo do valor da complementação decorrente do Benefício Proporcional Diferido, entende-se como preenchimento de forma plena de todas as condições exigidas para a concessão da Complementação de Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Serviço/Contribuição, o primeiro momento em que essa complementação de aposentadoria não sofreria qualquer redução, exceto a relativa à proporcionalidade atuarial aplicável em decorrência de tempo de contribuição ao PLANO ou do não pagamento da joia de natureza atuarial, caso o Participante tivesse se mantido como Participante na condição relativa ao Autopatrocínio.

Parágrafo Segundo - No caso do Benefício Proporcional Diferido ser pago na forma de complementação proporcional de Pensão, será aplicada a proporção correspondente às cotas de pensão estabelecidas no Artigo 30 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - O valor da complementação decorrente do Benefício Proporcional Diferido será, no mínimo, igual ao valor atuarialmente equivalente ao correspondente a uma

Reserva Matemática de valor igual ao Resgate a que ele teria direito, conforme disposições deste Regulamento.

Artigo 56 - O valor do Benefício Proporcional Diferido será atualizado até o início do seu pagamento na forma de complementação proporcional de Aposentadoria ou Pensão aplicando-se as mesmas regras de atualização estabelecidas para as complementações na Seção IX do Capítulo VI deste Regulamento.

Artigo 57 - Ao Participante, que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, quer seja com essa denominação ou com outra denominação, antes da data da homologação pela autoridade competente da adequação deste Regulamento às Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, especialmente no que se refere ao Instituto do Benefício Proporcional Diferido, permanecerão sendo aplicadas as disposições regulamentares vigentes à época daquela opção.

Parágrafo Primeiro - Ao Participante, inscrito antes da data da homologação pela autoridade pública competente da adequação deste Regulamento às Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, especialmente no que se refere ao Instituto do Benefício Proporcional Diferido e que não optou pelo Benefício Proporcional Diferido, quer seja com essa denominação ou com outra adotada neste PLANO, aplicam-se integralmente as regras ora estabelecidas para o Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Segundo - O Participante que for enquadrado no Benefício Proporcional Diferido, que tiver pago qualquer parcela à título de joia de inscrição de participante, terá, tendo em vista a forma de cálculo dessa complementação, prevista nesta Subseção III, direito a resgatar o que tiver pago como joia, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção IX do Capítulo VI deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII - Das Disposições Especiais

Artigo 58 - O Participante que, ao aderir ao PLANO, já se encontrava aposentado pela Previdência Social terá sua complementação calculada em relação à aposentadoria a que teria direito na Previdência Social se viesse a se aposentar na data de seu desligamento do Patrocinador, observado o disposto nos incisos VIII e XXII do Artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 59 - O benefício de complementação, somado ao Valor da Aposentadoria atribuída à Previdência Social, conforme definido no Inciso XXII do Artigo 1º deste Regulamento, não poderá ultrapassar a média aritmética simples dos Salários Reais de Contribuição - SRC corrigidos conforme disposto no Inciso XVIII do Artigo 1º deste Regulamento, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de concessão do benefício, acrescida de uma parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da URE-BD.

Parágrafo Primeiro - Se a soma dos dois benefícios exceder ao limite de que trata este Artigo, o valor da complementação a ser concedido será ajustado, o quanto for necessário, para se respeitar aquele limite.

Parágrafo Segundo - A restrição de que trata este Artigo não se aplica ao Participante que aderiu a este PLANO até 07 de abril de 1980.

CAPÍTULO IX - Das Contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes

Seção I - Do custeio atribuído à ELETROSUL e aos participantes a ela vinculados

Artigo 60 - As condições específicas do custeio corresponderão:

A - O participante assistido que tenha entrado em gozo de benefício de prestação continuada antes de 15/12/2000, contribuirá cumulativamente com as taxas definidas anualmente no Plano de Custeio quando da elaboração das Demonstrações Atuariais de encerramento do exercício ou por fato relevante, sobre o valor de sua complementação, objetivando participar do custeio do PLANO.

B - O participante, inclusive o que já seja assistido pelo PLANO e que tenha entrado em gozo de benefício de prestação continuada a partir de 15/12/2000 contribuirá cumulativamente com as taxas definidas anualmente no Plano de Custeio quando da elaboração das Demonstrações Atuariais de encerramento do exercício ou por fato relevante, sobre o valor do respectivo Salário Real de Contribuição – SRC e da respectiva complementação, objetivando participar do custeio do PLANO.

C - A contribuição normal, mensal, do Patrocinador, englobando a referente à Despesa Administrativa, será paritária com as contribuições de todos os Participantes Ativos e

Assistidos, inclusive Beneficiários que estejam em gozo de benefício de prestação continuada, do Plano.

D - Além das contribuições referidas na letra “B” anterior, os Participantes Ativos e Assistidos, inclusive Beneficiários e Patrocinador pagarão mensalmente a Taxa de Carregamento definida no inciso XX do Artigo 1º deste Regulamento.

E - A contribuição do Participante Assistido em gozo de benefício de prestação continuada definida na letra “B” se destina a dar cobertura a sua participação paritária no custeio do PLANO.

F - A contribuição dos Beneficiários para fins de pagamento mensal da Taxa de Carregamento, definida no inciso XX do Artigo 1º deste Regulamento, incidirá sobre o valor hipotético de uma contribuição normal, tendo como base o valor bruto da Complementação de Pensão e calculada conforme disposto no item “B” anterior e ao determinado anualmente no Plano de Custeio.

Seção II - Das condições gerais de custeio

Artigo 61 - As contribuições a que se refere o Artigo 60 deste Regulamento, incidirão sobre o correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário e sobre o correspondente ao Abono Anual.

Artigo 62 - Além das contribuições mensais previstas no Artigo 60 deste Regulamento, os Participantes estarão sujeitos ao pagamento da joia de inscrição como Participante e de inscrição de beneficiário.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do valor da joia de inscrição como Participante somente poderá ser feito em percentual sobre o Salário Real de Contribuição - SRC, aplicado mensalmente até a data do início do benefício de complementação.

Parágrafo Segundo - O Participante poderá, ainda, optar por não pagar a sua joia de inscrição que lhe for atribuída e, conseqüentemente, por perceber o benefício reduzido na proporção em que o cálculo atuarial o determinar.

Parágrafo Terceiro - O Participante que desejar eliminar, parcial ou totalmente, a redução do benefício de que trata o parágrafo anterior, poderá fazê-lo, por ocasião da entrada em gozo

de benefício de prestação continuada, desde que recolha a respectiva Reserva Matemática calculada atuarialmente.

Parágrafo Quarto - O Participante que, tendo optado pelo não pagamento da sua joia de inscrição, permanecer em atividade após ter obtido as condições para requerer benefício pleno de complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou de aposentadoria especial, terá direito ao acréscimo gradativo do seu percentual do benefício, na razão de 1/30 (um trinta avos) por cada ano completo que permaneça como Participante ativo ou como Participante Autopatrocinador do PLANO após completadas as demais condições e carências regulamentares.

Parágrafo Quinto - O acréscimo de que trata o Parágrafo anterior, será apurado até o Participante atingir a idade determinada pela Previdência Social para se aposentar por idade ou ao completar o percentual máximo de 100% (cem por cento) do seu benefício de prestação continuada, prevalecendo o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Sexto - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da aprovação das alterações regulamentares destinadas a adaptar o PLANO às Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, especialmente no que se refere aos Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate e da Portabilidade, a inclusão de novos beneficiários após a entrada do participante em gozo de complementação de aposentadoria pelo PLANO ou após o seu falecimento estará sujeita ao pagamento ou a regularização da joia por inscrição de beneficiários.

Artigo 63 - Além das contribuições normais, o Patrocinador Eletrosul, continuará a amortização da parcela sob sua responsabilidade, da Reserva Suplementar de Tempo de Serviços Passados, objeto de análise pelo Ofício nº 1781/SPC/CGAT de 17/03/2000, avaliada em R\$ 29.084.950,00, a preços de dezembro de 1999, constante do DRAA do exercício de 1999, no prazo de 24 (vinte e quatro) anos, a contar de janeiro de 2000, na forma atuarialmente avaliada.

Artigo 64 - Pelo menos, anualmente será feita a reavaliação atuarial do PLANO para verificar as modificações a serem introduzidas em seus custeios.

Parágrafo Único - Sempre que houver adesão de novo Patrocinador, o correspondente Plano de Custeio será previamente objeto de avaliação atuarial.

Artigo 65 - A Taxa de Carregamento do PLANO será determinada anualmente quando da elaboração do Plano de Custeio, mediante Parecer Atuarial de Viabilidade, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo e Patrocinadora, e não poderá exceder aos limites impostos pela legislação vigente.

Artigo 66 - A contribuição normal e a contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa, do Participante que esteja vinculado ao quadro de pessoal do Patrocinador será por ele descontada da respectiva folha de pagamento e repassada à ELOS, juntamente com as suas contribuições, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

Artigo 67 - Em qualquer caso diverso do estabelecido no Artigo 66 deste Regulamento, bem como no caso em que não ocorra desconto em folha de pagamento por qualquer motivo, fica o Participante obrigado a recolher suas contribuições à Tesouraria da ELOS ou a estabelecimento bancário por ela designado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo Primeiro - Não se verificando o recolhimento no prazo previsto neste Artigo, fica o Participante inadimplente sujeito ao pagamento, sobre o valor em mora, de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, sempre que ele for positivo, e de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo - Caso a inadimplência ocorra em relação a mais de 3 (três) contribuições mensais, consecutivas ou não, os juros previstos no Parágrafo anterior serão elevados para 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 68 - O atraso no recolhimento de qualquer valor referente ao custeio do PLANO por parte do Patrocinador, excetuando-se aqueles previstos em contratos específicos, por um período não superior a 90 (noventa) dias, sujeitará a mesma ao pagamento de:

- I - Atualização Monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, sempre que ele for positivo; e
- II - Juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Ultrapassado o período de atraso de 90 (noventa) dias, os juros previstos no inciso II do “caput” deste Artigo, serão elevados para 1% (um por cento) ao mês e será cobrada uma multa de 2% (dois por cento) do correspondente saldo devedor.

Artigo 69 - As contribuições, descontadas ou recolhidas indevidamente, serão devolvidas ao respectivo Participante com juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, sempre que essa atualização acumulada resulte positiva.

CAPÍTULO X - Da Reserva Matemática

Artigo 70 - No balanço anual e balancetes mensais do PLANO serão obrigatoriamente consignadas, de acordo com o benefício e o regime financeiro respectivo, as Reservas Matemáticas pertinentes, em consonância com as normas estabelecidas pela autoridade pública competente.

Artigo 71 - O resultado superavitário apurado no final de cada exercício, após a cobertura de todas as reservas atuarialmente exigidas para garantia dos benefícios concedidos e a conceder e, ainda, satisfeita a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das Reservas Matemáticas, constituirá uma reserva especial destinada à ampliação dos benefícios previdenciários e/ou redução das contribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro - A não utilização dessa reserva especial de que trata o caput deste Artigo, por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do PLANO.

Parágrafo Segundo - Se a utilização dessa reserva especial implicar na redução do valor das contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições do patrocinador e as dos participantes verificada nos últimos três exercícios.

Artigo 72 - O resultado deficitário do PLANO, demonstrado através de parecer atuarial, deverá ser equacionado pelo Patrocinador e Participantes, inclusive os que já sejam Assistidos e Beneficiários do PLANO, na proporção de suas contribuições mesmo aquelas calculadas hipoteticamente, em relação à insuficiência apurada.

Parágrafo Primeiro - O equacionamento do déficit será promovido nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Segundo - O equacionamento referido no caput deste Artigo poderá ser feito por meio de:

- I - aumento do valor das contribuições;
- II - instituição de contribuição adicional; ou
- III - redução do valor dos benefícios a conceder.

Parágrafo Terceiro - A redução do valor dos benefícios não se aplica aos Assistidos e Beneficiários, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição extraordinária para os mesmos, para a cobertura do acréscimo do custeio ocorrido em razão da revisão do PLANO.

CAPÍTULO XI - Das Disposições Transitórias

Artigo 73 - O Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, quer seja sob essa denominação ou com outra denominação, antes da data da homologação pela autoridade competente da adequação deste Regulamento às Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, fará jus a receber ou a legar complementação proporcional de aposentadoria ou de pensão na forma estabelecida nos parágrafos deste Artigo, após ter perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e sem fazer jus a receber qualquer complementação de aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - Na data do afastamento do Participante do Patrocinador e da interrupção de suas contribuições para o PLANO, será calculada a complementação de aposentadoria que, hipoteticamente, ele teria direito se aposentasse por tempo de serviço aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação previdenciária, se do sexo masculino ou aos 30 (trinta) anos de vinculação previdenciária se do sexo feminino.

Parágrafo Segundo - O valor da complementação proporcional de Aposentadoria por Invalidez, por Tempo de Serviço/Contribuição e por Idade corresponderá a tantos trinta avos quantos forem os anos completos de contribuição para o PLANO desde a data da última inscrição até a data da cessação do recolhimento das contribuições, até o máximo de trinta avos, sendo reajustado nas mesmas condições em que são reajustados as demais complementações concedidas pelo PLANO.

Parágrafo Terceiro - O pagamento do benefício terá início na data em que o Participante vier a obter da Previdência Social Aposentadoria por Invalidez, Idade ou Tempo de Serviço/Contribuição aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social se do sexo masculino ou aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino, atendidos os requisitos de idade mínima para concessão de complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição a que estiver sujeito no PLANO.

Parágrafo Quarto - A Complementação de Pensão será calculada aplicando-se, sobre o valor da complementação proporcional de aposentadoria, calculada na forma estabelecida no Parágrafo anterior, os percentuais relativos à cota familiar e às cotas individuais, bem como as demais regras de concessão e manutenção previstos na Seção V do Capítulo VI deste Regulamento.

Artigo 74 - Para cada Complementação de Aposentadoria Especial concedida, ou para cada Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição concedida com conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço normal, a Patrocinadora e o Participante que utilizar desta prerrogativa deverão pagar, paritariamente, a diferença de Reserva Matemática decorrente desta concessão, na data de sua ocorrência.

CAPÍTULO XII - Das Disposições Especiais

Artigo 75 - Caso as informações relativas à tempo de serviço/contribuição reconhecido pela Previdência Social prestadas pelo Participante até 31 de agosto de 1992 venham a divergir daquelas constantes do cadastro da ELOS, acarretando a antecipação da data prevista para o início do benefício ou valor de benefício superior ao previsto, o Participante estará submetido a uma das seguintes situações:

- I - pagar a diferença de Reservas Matemáticas decorrentes da divergência nas informações;
- II - receber benefício proporcional de acordo com a proporção apurada entre a Reserva Matemática avaliada com as informações prestadas pelo Participante e a nova Reserva Matemática avaliada com as informações divergentes retificadas.

CAPÍTULO XIII - Da Migração dos Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD

Artigo 76 - Aos Participantes e aos Assistidos deste Plano de Benefícios, a partir da data da aprovação pelo órgão governamental competente das alterações efetuadas neste Regulamento, será assegurado o direito de optar por migrar o Crédito de Migração para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD, também administrado pela ELOS, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

Artigo 77 - Para os fins específicos deste Capítulo, considera-se:

- I - Crédito de Migração: é a Reserva Matemática Individual, calculada para fins específicos da Migração, de acordo com o disposto neste Regulamento.**
- II - Data Base: é a data em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de Migração, fixada pelo órgão estatutário da ELOS.**
- III - Data de Autorização: é a data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, que autoriza os procedimentos e condições do processo de Migração.**
- IV - Data de Comunicação: é a data de início do Período de Opção pela Migração, que será definida pelo órgão estatutário da ELOS, devendo ocorrer em até 90 (noventa) dias após a Data de Autorização.**
- V - Data do Recálculo: data posterior à Data de Autorização e anterior à comunicação, que será definida pelo órgão estatutário da ELOS, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de Migração serão reposicionados por meio de avaliação atuarial.**
- VI - Data Efetiva: É a data em que o Crédito de Migração será efetivamente transferido do Plano de Origem para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, a contar do último dia do mês em que se encerrar o respectivo Período de Opção pela Migração.**
- VII - Declaração de Não Opção pela Migração: é o termo pelo qual os Participantes e Assistidos declaram, expressamente, que lhe foi oferecida a oportunidade de migrar os direitos e as obrigações decorrentes do Plano de Origem para o NCD, optando dessa forma, por permanecer, voluntariamente, no Plano de Origem.**
- VIII - Migração: é o ato voluntário, formal, irrevogável e irretroatável, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que consiste em migrar para o NCD, por meio de opção tempestiva a ser exercida por si e/ou por seus**

Beneficiários, durante o prazo estabelecido para Migração, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem.

- IX - NCD: Novo Plano de Contribuição Definida, também administrado pela ELOS, que será o Plano de Destino dos Participantes e Assistidos que optarem pela migração disposta neste Capítulo.**
- X - Período de Opção pela Migração: é o intervalo compreendido entre a Data de Comunicação e prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando a ELOS disponibilizará o Termo Individual de Opção pela Migração e as informações necessárias para a decisão, para manifestação expressa e voluntária de Participantes e Assistidos deste PLANO (Plano de Origem) pela migração para o NCD.**
- XI - Plano de Destino: Para fins deste Regulamento é o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD, também administrado pela ELOS, inscrito no CNPB sob o nº 2020.0022-56.**
- XII - Plano de Origem: Para fins deste Regulamento é o Plano BD-ELOS/ELETROSUL, administrado pela ELOS, inscrito no CNPB sob o nº 1974.0002-65.**
- XIII - Termo de Migração: é o instrumento formal firmado pelo(s) patrocinador(es) e pela ELOS e aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, onde são descritos os direitos e obrigações de cada parte, bem como as principais regras da Migração.**
- XIV - Termo Individual de Opção pela Migração: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem para formalizar a opção de adesão ao NCD, de forma irrevogável e irretroatável, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito.**

Seção I - Das Regras e Condições da Migração

Artigo 78 - Para todos os efeitos deste Regulamento, a Migração consiste na transação, mediante a transferência das reservas correspondentes aos direitos acumulados ou adquiridos no Plano de Origem, para assegurar direitos e obrigações junto ao NCD, com a integral quitação do direito presente e futuro referente ao Plano de Origem, pelos Participantes e Assistidos, permanecendo estes, com a mesma denominação (Participante ou Assistido) junto ao NCD, conforme a opção exercida durante o Período de Opção pela Migração, obedecido o disposto no respectivo Regulamento do Plano de Destino.

Artigo 79 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem somente poderão optar pela migração se, previamente:

- I - efetuarem a renúncia para pôr fim à(s) eventual(ais) ação(ões) judicial(ais) movida(s) exclusivamente contra a ELOS ou contra o Patrocinador, ou ainda contra ambos em conjunto e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento do respectivo Plano de Origem ou de Plano Anterior, caso o Participante ou Assistido já tenha realizado migração anteriormente; e**
- II - renunciarem ao(s) direito(s) que fundamenta(m) a(s) referida(s) ação(ões) judicial(ais).**

Artigo 80 - Quando do Período de Opção pela Migração, os Participantes e Assistidos do Plano de Origem poderão escolher apenas uma das opções a seguir:

- I - permanecer no Plano de Origem;**
- II - migrar 100% (cem por cento) do Crédito de Migração para o NCD.**

Parágrafo Primeiro - A Opção pela Migração é ato voluntário, formal, irretratável e irrevogável, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, por meio de opção tempestiva a ser exercida durante o prazo estabelecido para migração, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem, quando da opção:

- a) pelo inciso I do caput deste artigo, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Migração;**
- b) pelo inciso II do caput deste artigo, por meio do Termo Individual de Opção pela Migração.**

Parágrafo Segundo - Os Participantes e os Assistidos que, durante o Período de Opção pela Migração, não formalizarem junto à ELOS quaisquer das opções facultadas para fins de Migração, mesmo que não apresentem a Declaração de que trata o parágrafo antecedente, terão presumida sua opção pela permanência no Plano de Origem.

Parágrafo Terceiro - Caso exista mais de um beneficiário de um mesmo participante em gozo de benefício de complementação de pensão, a opção de que trata o caput deste artigo somente se efetivará se o Termo Individual de Opção pela Migração, que será único, for subscrito por todos os beneficiários ou seus representantes legais, procuradores, tutores e curadores.

Parágrafo Quarto - O Participante que teve a sua inscrição neste PLANO cancelada, conforme disposto no artigo 7º deste regulamento, se ainda tiver algum recurso a receber deste PLANO, poderá optar, durante o Período de Opção pela Migração, mediante celebração do competente Termo Individual de Opção pela Migração, por migrar seu Crédito de Migração para o Plano NCD, se inscrevendo no referido Plano, passando a ser Participante desse.

Parágrafo Quinto - Aos Participantes que tenham cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes ou durante o período compreendido entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção pela Migração e a Data Efetiva, e que não tenham exercido a opção por um dos institutos legais, conforme Capítulo VII deste Regulamento, fica assegurado, no respectivo Período de Opção pela Migração, o direito à Migração, devendo, obrigatoriamente, registrar a opção por um desses institutos legais previamente à referida Migração.

Parágrafo Sexto - Caso a opção pelo instituto legal, de que trata o parágrafo precedente, não seja exercida, para fins da efetivação da Migração, será presumido que o Participante tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra os requisitos para tanto, sendo-lhe, dessa forma, facultada a opção pela migração, dentro do respectivo Período de Opção pela Migração. Em caso de impossibilidade de presunção ao Benefício Proporcional diferido, o Participante será considerado como ex-participante, tendo direito ao recebimento do valor de Resgate, não fazendo jus à opção pela Migração.

Parágrafo Sétimo - Ressalta-se que a opção pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade resulta na renúncia à opção pela Migração para o NCD.

Artigo 81 - O(s) Patrocinador(es) deverá(ão) integralizar, na proporção da reserva matemática individual dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, os valores das dívidas contratadas, junto ao Plano, bem como dos déficits que estão sob

a sua responsabilidade. A integralização dos referidos valores ocorrerá, por meio de aporte único, até a Data Efetiva da Migração.

Seção II - Da Permanência dos Participantes e Assistidos no Plano de Origem

Artigo 82 - Os Participantes e Assistidos terão assegurada a sua permanência no Plano de Origem, sem a perda de quaisquer direitos e obrigações em relação a este Plano, conforme disposto no Regulamento, e sem qualquer mutação na Reserva Matemática, considerando, inclusive, que o Crédito de Migração, calculado exclusivamente para fins da Migração, não terá qualquer eficácia a partir da Data Efetiva, em relação a este grupo, sendo observado, no que couber, a Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem.

Artigo 83 - Concluída a Migração, o Plano de Custeio do Plano de Origem será reavaliado, considerando a Data Efetiva, cabendo às partes remanescentes, Participantes, Assistidos, e Patrocinador(es), a cobertura do custo do Plano, incluídos àqueles custos relativos a sua administração, assim como serão os únicos responsáveis pelas eventuais insuficiências ou excessos patrimoniais a partir de então, observadas todas as regras e condições aplicáveis e a legislação vigente, conforme disposto neste Regulamento.

Seção III - Da Operacionalização de Migração para o NCD

Artigo 84 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observadas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo, que fizerem a opção de que trata o inciso II do caput do artigo 80, deverão observar o disposto nos itens desta Seção, para fins de operacionalização da Migração e obedecidas as regras constantes no Regulamento do NCD.

Artigo 85 - O valor do Crédito de Migração, relacionado ao Participante e ao Assistido e posicionado na Data Efetiva, será convertido em quantitativo de cotas, pelo valor da Cota do NCD, correspondente ao Perfil de Investimentos denominado como ELOSPREV CGT Eletrosul, vigente na Data Efetiva, o qual será creditado, respectivamente, na Conta Básica de Participante e na Conta Individual Global, subconta Crédito de Migração, constantes do Regulamento do NCD, observando-se as regras do referido Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.

Artigo 86 - A partir da Data Efetiva, o NCD será mantido conforme disposto em seu Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do Termo de Migração e deste Regulamento.

Artigo 87 - O Assistido que optar por migrar o Crédito de Migração para o NCD deverá, no Termo Individual de Opção pela Migração, deixar expressa a sua opção por um dos percentuais de renda previstos no Regulamento do NCD, bem como pelo recebimento, em parcela única, de até 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito de Migração.

Artigo 88 - No caso de ocorrer o falecimento de Participante ou Assistido, que já tiver optado por migrar o Crédito de Migração para o NCD, antes Data Efetiva da migração, prevalecerá a vontade do Participante ou Assistido, porém, até a referida Data Efetiva, o benefício de pensão por morte será pago pelo Plano de Origem, conforme as regras deste, passando a ser pago pelo NCD a partir da referida data, observadas as regras previstas no Regulamento do Plano de Destino, bem como as opções descritas no Termo Individual de Opção pela Migração firmado pelo Participante ou Assistido, antes de seu falecimento.

Artigo 89 - A ELOS transferirá o Crédito de Migração do Participante e do Assistido que optar por migrar para o NCD na Data Efetiva da Migração.

Parágrafo Único - De forma a integralizar 100% (cem por cento) do Crédito de Migração, calculado nos termos previstos na Seção IV deste Capítulo, quanto aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, o(s) respectivo(s) Patrocinador(es) de origem deverá(ão) aportar, até a Data Efetiva da Migração, o valor correspondente à sua responsabilidade, observado o disposto no artigo 81 deste Regulamento, em relação:

- a) aos déficits equacionados de exercícios anteriores, ainda não integralizados, e ao eventual déficit acumulado, ambos registrados no balanço contábil do Plano de Origem, observado o disposto na legislação vigente; e**
- b) a parcela referente ao valor presente atuarial da contribuição normal futura, de responsabilidade da Patrocinadora, observada a letra (a), dos incisos I e II, do Artigo 91, aplicável aos atuais Assistidos e aos participantes ativos quando estiverem na condição de Assistidos.**

Artigo 90 - Ao ingressar no NCD, o participante terá adicionado ao tempo de vinculação ao referido Plano, o período de tempo de inscrição neste Plano de Origem.

Seção IV - Do Cálculo do Crédito de Migração

Artigo 91 – O cálculo do Crédito de Migração considerará o seguinte:

I - Para os participantes ativos, autopatrocinadores e em BPD corresponderá ao valor resultante de (a) + (b) + (c) + (d), onde:

- (a) Reserva Matemática individual apurada na Data do Recálculo, considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem;**
- (b) Parcela correspondente a eventual insuficiência, considerada como valor negativo, ou excesso patrimonial, considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do participante ativo, autopatrocinador ou em BPD do Plano de Origem, apurado na Data do Recálculo, nos termos previstos nos parágrafos terceiro, quarto e quinto deste artigo;**
- (c) Contribuições efetuadas posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o NCD; e**
- (d) parcela correspondente ao valor presente atuarial da contribuição normal futura, de responsabilidade da PATROCINADORA, que seria vertida aos participantes quando estivessem na condição de Assistidos.**

II - Para os assistidos, aposentados e pensionistas, corresponderá ao valor resultante de (a) + (b) - (c) + (d) + (e), onde:

- (a) Reserva Matemática individual apurada na Data do Recálculo, considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem;**
- (b) Parcela correspondente a eventual insuficiência, considerada como valor negativo, ou excesso patrimonial, considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do assistido, apurado na Data do Recálculo, nos termos previstos nos parágrafos terceiro, quarto e quinto deste artigo;**

- (c) As parcelas pagas a título de benefício, líquidas das contribuições normais do aposentado, posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o NCD;
- (d) Contribuições efetuadas pelo Assistido posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o NCD; e
- (e) parcela correspondente ao valor presente atuarial da contribuição normal futura, de responsabilidade da PATROCINADORA, que seria vertida ao Assistido.

III - Para os cancelados, corresponderá ao valor registrado em seu nome, contabilizado no Exigível Operacional do Plano de Origem, equivalente à reserva de poupança.

Parágrafo Primeiro - O valor da Reserva Matemática individual dos participantes ativos, autopatrocinadores, em BPD e assistidos será apurado considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data do Recálculo, descontado o valor das contribuições extraordinárias vincendas referentes a planos de equacionamentos de déficits, verificado no Plano de Origem na Data de Recálculo.

Parágrafo Segundo - Não será considerada pela ELOS, para apuração dos valores referidos no caput deste artigo, qualquer alteração de dados solicitada pelo participante ou assistido, posteriormente à Data do Recálculo.

Parágrafo Terceiro - A parcela de eventual insuficiência patrimonial do Plano de Origem de que trata o caput deste artigo deverá ser proporcionalmente coberta pelos Participantes, Assistidos e Patrocinador(es), conforme proporção contributiva observada no período em que o resultado deficitário foi apurado, sendo feito novo rateio para a individualização da insuficiência que couber aos mesmos, de forma proporcional às reservas matemáticas individuais.

Parágrafo Quarto - O excesso de cobertura patrimonial, citado no caput deste artigo, porventura existente no Plano de Origem, na Data do Recálculo, referente apenas aos participantes e assistidos que optarem pela Migração, se estiver dentro do limite de apuração de reserva de contingência, conforme legislação vigente na Data do Recálculo, será proporcionalmente destinado aos mesmos, considerando as suas

reservas matemáticas individuais, não sendo destinado nenhum valor ao(s) Patrocinador(es).

Parágrafo Quinto – Se o excesso de cobertura patrimonial, citado no caput deste artigo, for caracterizado como reserva especial, conforme legislação vigente na Data do Recálculo, esse deverá ser segregado entre participantes e assistidos, de um lado, e Patrocinador(es), de outro, conforme critérios também definidos na legislação vigente na Data do Recálculo. Nesse caso, o valor correspondente aos participantes e assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela Migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos.

Parágrafo Sexto - A parcela cabível ao(s) Patrocinador(es) acerca do excesso de cobertura patrimonial definido no parágrafo precedente, relativa aos optantes pela Migração, deverá ser destinada ao Fundo Patronal a ser constituído no NCD, considerando as regras definidas na Nota Técnica Atuarial desse Plano. Já o valor relativo aos não optantes pela Migração deverá permanecer no Plano de Origem, seguindo as regras disposta a legislação vigente.

Parágrafo Sétimo - O valor descrito na letra (a) do inciso I do caput desta cláusula, anteriormente ao desconto do valor das contribuições extraordinárias vincendas referentes a planos de equacionamentos de déficits de que trata o Parágrafo Primeiro, não poderá ser inferior ao valor de resgate nos termos do Regulamento do PLANO BD ELOS/ELETROSUL.

Parágrafo Oitavo - As contribuições efetuadas pela PATROCINADORA, posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração do Assistido para o NOVO PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA – NCD, em contrapartida àquela prevista na letra (d) do inciso II do *caput desta* cláusula, serão objeto de devolução à respectiva PATROCINADORA.

Artigo 92 - O Crédito de Migração dos participantes e assistidos, apurado na Data do Recálculo, será atualizado desde a Data do Recálculo até a Data Efetiva da Migração pelo retorno líquido dos investimentos do Plano de Origem, verificado nesse período.

Seção V - Da Manutenção dos Planos a partir da Data Efetiva

Artigo 93 - A partir da Data Efetiva, o Plano de Origem e o NCD serão mantidos distintamente, segregados e independentes, sem nenhuma comunicação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo Patrimonial, sendo o(s) Patrocinador(es), os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses Planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles, aplicando-se os respectivos Regulamentos.

Artigo 94 - Será procedida uma Avaliação Atuarial Especial, na Data Efetiva, para o Plano de Origem e para o NCD, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas, Exigíveis e Fundos, assim como definir os Planos de Custeio, observados o Regulamento dos respectivos Planos, Notas Técnicas Atuariais e a legislação vigente.

CAPÍTULO XIV - Das Disposições Finais

Artigo 95 - A Fundação poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, a fim de dar cobertura aos riscos decorrentes de invalidez, morte, sobrevivência e desvios das hipóteses biométricas, nos termos da legislação vigente.

Artigo 96 - A qualquer tempo poderá o Patrocinador encerrar o PLANO, desde que sejam aplicadas garantias mínimas iguais às previstas na Legislação aplicável.

Artigo 97 - A ELOS poderá exigir a qualquer tempo, que os assistidos preencham formulário de cadastramento o qual deverá ter a firma reconhecida por autenticidade; suspendendo o respectivo pagamento da Complementação de Aposentadoria ou Pensão por ela paga, àqueles que não atenderem tal exigência.

Artigo 98 - Este Regulamento entrou em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente.

Parágrafo Único - As alterações regulamentares, especialmente as destinadas a adaptar o presente Regulamento às Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, entram em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente.

Artigo **99** - Este Plano BD-ELOS/ELETROSUL está fechado para inscrição de novos Participantes desde 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria da Secretaria de Previdência Complementar nº 276 de 02/jun/2014 publicada no Diário Oficial da União - DOU de 03/jun/2014.